

## **GUARDA COMPARTILHADA: PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES**

KRAUSPENHAAR, Flávia<sup>1</sup>; KEITEL, Ângela Simone<sup>2</sup>.

**Palavras-Chave:** Direito. Guarda compartilhada. Família. Conflito.

### **Introdução**

As leis existem para regular as relações humanas. No caso do Direito de Família, os alicerces das relações são o afeto, os sentimentos, interesses e desejos, vontades e motivações que não estão no âmbito de aplicação do Direito. Porém, historicamente, quando da separação dos pais, os filhos ficavam sob a guarda materna. Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 11.698/2008 houve profunda alteração, com a nova redação a alguns dispositivos do Código Civil, deixando de priorizar a guarda individual. Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, § 1º), a essa é dada preferência (CC 1.584, § 2º), por garantir maior participação de ambos os genitores no crescimento e desenvolvimento da prole, visto que nos conflitos familiares não existem perdedores e nem vencedores, culpados ou inocentes, afinal, do desfecho poderá mudar o destino de cada pessoa.

É cláusula pétrea em nossa Constituição Federal de 1988 o respeito à dignidade da pessoa humana, art. 1º, inc. III, ressaltando a importância de proteger a criança construindo um ambiente sadio e favorável para seu desenvolvimento, consolidando valores e princípios dignos e honestos de pais participativos e preocupados com o seu bem-estar. Em suma a finalidade é priorizar o direito da criança.

Destaco com a mesma concepção o que está elencado no artigo 1.632 do Código Civil, onde determina que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Tal interpretação nos dá a possibilidade do poder familiar ser exercido conjuntamente pelos pais. Em virtude disso, o pleito dos pais não se limita apenas a divisão da

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, [flavia\\_k.rs@hotmail.com](mailto:flavia_k.rs@hotmail.com);

<sup>2</sup>Professora orientadora da pesquisa. Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ (1997), Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC (2002). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (2010). Atualmente é professora titular da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Email: [askeitel@conmet.com.br](mailto:askeitel@conmet.com.br)

responsabilidade em relação ao filho, sendo difícil fazer essa divisão se não acompanhada com uma ampla e irrestrita convivência, garantindo ao filho uma melhor proximidade com os genitores e afastando o tradicional “direito de visitas”.

Mesmo havendo a separação dos pais, o poder familiar não se extingue, mesmo que a guarda fique com um dos genitores o outro não perde sua parcela de responsabilidade para com o filho, por tal motivo surgiu à guarda compartilhada, método que vem surtindo efeitos positivos para ambos os pais que exercerem a sua autoridade parental conjuntamente. Não é porque o vínculo matrimonial acabou que não possam ter a harmonia de uma convivência pacífica em prol das relações afetivas com o filho. A possibilidade de se compartilhar a guarda é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar, pois a participação conjunta no processo de desenvolvimento da prole impõe a pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

Com o advento da Lei no 11.698, que veio alterar o art. 1583 do Código Civil, consagrando “guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, pois a dissolução dos vínculos conjugais não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos, conseqüentemente é uma alternativa para conscientizar os pais sobre o bem social e psicológico que a guarda compartilhada poderá trazer aos filhos. Sem a convivência com um dos genitores podem alterar as relações mantidas antes da separação. Assim, é necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta aos filhos com o intuito até mesmo de evitar a possibilidade da SAP (Síndrome de Alienação Parental).

Insta mencionar que a Síndrome de Alienação Parental é o nome dado ao comportamento repulsivo que a criança desenvolve contra um genitor (muitas vezes o não guardião), transformando amor e carinho em ódio e raiva. Esta síndrome é uma grande barreira aos vínculos parentais, justamente pelo fato de submeter à criança a formar ações, sentimentos e comportamentos contra um dos genitores diferente do que existia antes, geralmente influenciado por alguém que se utiliza de todos os meios, até ilícitos para realizar seu intento, a destruição do vínculo parental. Com esse choque de sentimentos, a criança sente que precisa se afastar do pai porque a mãe tem opiniões ruins a respeito dele, mas ao mesmo tempo, sente-se culpada por isso. Aos poucos, porém, essa influência emocional vai diminuindo e a própria criança contribui para o afastamento, se tornando responsável por estabelecer diferentes estágios de intensidade da Síndrome de Alienação Parental.

Com todos esses episódios, a criança esquece os valores éticos e morais, e aprende a manipular, escondendo-se atrás de meias verdades e finalizando com mentiras e discursos

repetitivos que exprimem emoções falsas. Os efeitos dessa síndrome podem ser a depressão crônica, incapacidade de se adaptar a ambientes e de se relacionar, transtornos de identidade e imagem, desespero, isolamento, falta de organização e atenção, consumo de álcool e ou drogas e, algumas vezes, tentativas de suicídio ou transtornos psicológicos. Futuramente, na fase adulta, pode criar sentimentos de culpa por ter sido manipulada a ser injusta com o genitor alienado. Dessa forma, a guarda compartilhada traz menos malefícios ao filho do que a regulamentação minuciosa das visitas, com a definição de dias e horários e a previsão de sanções para o caso de inadimplemento. Além disso, a guarda compartilhada favorece o desenvolvimento dos filhos com menos traumas, propiciando a continuidade da relação com os dois genitores, com o que retira da guarda a idéia de posse.

## **Metodologia**

O presente estudo de cunho bibliográfico será desenvolvido através de pesquisas em livros, documentos jurídicos, revistas e meios eletrônicos na finalidade de clarear pontos importantes na relação do vínculo familiar e a guarda compartilhada diante das normas jurídicas.

## **Resultados e Discussões**

Como muitas ciências humanas, o Direito não pode ser absoluto, pois precisa de comunicação com outros saberes para acompanhar as transformações da atual sociedade.

Nos processos judiciais de separação e ou divórcio que envolve questões de guarda dos filhos é comum que o não-guardião se queixe de dificuldades em visitar o filho pelo genitor-guardião, que não colabora para que elas aconteçam tornando um empecilho na relação entre pai e filho. A partir desse momento que o comportamento do filho altera e os vínculos familiares se afastam, onde saudade, companheirismo, carinho caem no esquecimento e nasce a aversão total sem que tenha um real motivo para o repúdio e os pensamentos de que estão sozinhos e abandonados passam a atormentar a cabeça da criança.

A guarda compartilhada é uma forma de preservação dos vínculos familiares, que exige dos genitores amadurecimento e dialogo. Todavia o desenvolvimento da criança tanto social como psicológico é maior do que aquela que cresce em um ambiente de discussão ou mesmo tendo um contato esporádico com um dos pais. A criança que convive sob a égide da guarda compartilhada apresenta maior estruturação nos vínculos afetivos, com colegas e amigos, pois se sente mais

segura. Quanto mais experiências puderem experimentar, mantendo suas raízes, mais preparadas estarão para as transformações do dia-a-dia pois o vínculo familiar deve ser mantido entre pais e filhos e não com o domicílio.

O reconhecimento de que a criança precisa manter um contato cotidiano com os pais, pode ser o fundamento para a aplicação da guarda compartilhada que não só regula as relações com os dois genitores como também mantém o vínculo familiar entre todos, mesmo após a tristeza de uma separação.

Aplicar a guarda compartilhada, não caracteriza estabelecer o princípio da igualdade entre homem e mulher o que deve levar em consideração é os laços de afetividade, a cumplicidade, carinho e amor entre pais e filhos.

## **Conclusão**

Visando uma nova reformulação do tratamento da família após uma separação e ou divórcio, buscando resguardar o direito e o interesse da criança a uma convivência satisfatória com os pais, a nossa legislação com modificações que a Lei no 11.698 oportunizou a inclusão de um novo tema, a guarda compartilhada, incentivando a igualdade parental, no fato de que permaneçam unidos por um motivo que é cuidar da educação e desenvolvimento do filho, presenciando cada etapa da vida que chegar.

## **Referências**

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL, **Lei no 11.698 de 2008**. Brasília, 2008.

\_\_\_ **Guarda Compartilhada: Psicologia e Direito em Prol do Bem-Estar Infantil**. Revista Psique Ciência e Vida. São Paulo; Editora Escala, ano I, no 5, 2007, pp. 16-20.